



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0602858-34.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO –  
DEPUTADO FEDERAL

**Requerente:** UNIÃO

**Interessado:** CARLOS ALEXANDRE GONCALVES

**Relator:** DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO  
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.  
REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do  
acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Federal CARLOS ALEXANDRE GONCALVES, relativa às eleições de 2018. As contas foram julgadas desaprovadas pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (ID 4449233), cujo trânsito em julgado se deu em 13-10-2020 (ID 7340133).

A União peticionou (ID 44865536) requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (ID 44865537), efetuado com CARLOS ALEXANDRE GONCALVES, cujo teor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contempla o parcelamento do débito no valor atualizado de R\$ 37.914,60, em sessenta prestações mensais e fixas de R\$ 631,91.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial - bem assim dos documentos que o subsidiam -, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922 do CPC/2015 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**. Manifesta-se também pelo acolhimento do pedido de exclusão do devedor do CADIN, caso tenha sido incluído no referido cadastro por essa Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2021.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.